



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Gabinete

Lei nº 1211/2024

DISPÕE SOBRE A CESSÃO E PERMUTA FUNCIONAL DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARI-PB, COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica Municipal, e, em especial, no art. 79 do Regime Jurídico Municipal dos Servidores de Mari-PB, e demais dispositivos acerca da matéria, envia o presente projeto de lei para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa:

Art. 1º Fica Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar, ceder ou permutar servidores públicos do quadro efetivo do município de Mari-PB a entidades e/ou órgãos da administração direta ou indireta dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

§1º - A cessão ou permuta de que trata o Caput, se dará por meio da Portaria publicada em jornal oficial do município.

§2º - O servidor cedido não poderá exercer no órgão cessionário, atribuições estranhas à natureza de seu emprego e complexidade de suas atribuições, sob pena de cancelamento imediato da cessão ou indeferimento liminar do pedido, e a cessão ou permuta não implicará na ruptura do vínculo funcional do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao cargo para o qual foi investido originalmente e se encontra efetivado, garantindo-se os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem de tempo de serviço e demais vantagens.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I - Cessão: o ato administrativo que implica o exercício de cargo ou função por servidor público em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, e dos Municípios, ou receber servidor público de outros órgãos com o intuito de colaboração, seja pela condução de esforços em atividades comuns ou pela transferência de conhecimento técnico;

II - Permuta: o ato recíproco de cessão de servidores públicos municipal e os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados e dos Municípios;

III - Requisição: o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal solicita ou recebe solicitação de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições, cargo ou função por servidor público; e,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Gabinete

IV - Reembolso: parcela paga pelo cessionário ao cedente relativo ao ônus arcado por este com a cessão do servidor público.

Art. 3º O servidor público poderá ser cedido:

I - mediante requisição, para o exercício de cargo ou função de confiança a outra entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; ou

II - para o desempenho de atribuições, cargo ou função em outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, considerando acordo, ajuste ou convênio entre estes, por motivos de interesse público, necessidade de cooperação técnica, carência de recursos humanos, relevância pública dos serviços, domicílio do servidor público, estado emergencial ou de calamidade pública, a serem avaliados mediante critérios de oportunidade e conveniência entre os órgãos e entidades cedentes e cessionárias.

§1º O ônus da remuneração do servidor cedido nos termos do inciso I será do órgão requisitante, conforme entendimento constante no nosso Ordenamento Jurídico e nas decisões do TCE-PB.

§2º A cessão disposta no inciso II poderá ser promovida com ou sem ônus para órgão ou entidade cessionária.

§3º A cessão não onerosa só será permitida mediante relevante necessidade e interesse público, estado emergencial ou de calamidade pública, entre órgãos ou entidades do Município de Mari-PB ou consórcio público qual seja membro, ou para órgãos e entidades de Poderes cuja jurisdição seja a mesma comarca na qual está inserida este município.

§4º Em caso de cessão onerosa, deverá o órgão ou entidade cessionária mediante apresentação prévia com discriminação de valores, realizar o reembolso mensal das despesas com a cessão até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento das despesas.

§5º em todos os casos as cessões dependem de anuência do servidor público.

Art. 4º O servidor público poderá ser permutado nos mesmos casos indicados no artigo 3º, para cargos e funções com atribuições de mesma natureza ou semelhantes.

Parágrafo único. Em caso de remunerações diferentes entre os servidores permutados, proceder-se-á com o reembolso ou compensação de valores.

Art. 5º A cessão ou permuta do servidor será recusada nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento do interesse público ou a critério da Administração; ou,

II - existência de prejuízo à prestação do serviço público local que possa ser verificado com a ausência do servidor a ser cedido;

Art. 6º A cessão ou permuta, ocorrerão sem prejuízo dos vencimentos e com anuência do servidor cedido ou permutado mediante ajuste entre as entidades cedente e cessionária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Gabinete

Art. 7º O cedente ou permutante poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor público cedido ou permutado.

Parágrafo único. No caso de permuta, precedido da devida comunicação, cada servidor deve retornar ao seu órgão de origem.

Art. 8º A cessão ou permuta, far-se-ão pelo prazo de até 12 (doze) meses, sendo facultada a prorrogação, mediante anuência do servidor e juízo de conveniência e oportunidade a critério dos entes conveniados.

§1º É condição para a prorrogação da cessão ou permuta a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário ou permissionário, ou pelo servidor interessado.

§2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer anualmente, no mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência ao término do prazo de encerramento do período de cessão ou permuta.

Art. 9º Findo o período de validade da cessão ou permuta e em não havendo sua prorrogação, seja por ausência de conveniência e oportunidade, seja pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, no dia imediatamente posterior ao seu término, sendo reinserido no quadro de servidores da Administração ao qual faz parte.

Art. 10. Não poderão ser dados em cessão ou permutados os servidores públicos:

- I - ocupantes de cargos políticos ou em comissão de livre nomeação e exoneração; e,
- II - contratados sob regime administrativo especial com tempo determinado por motivo de excepcional interesse público.

Art. 11. As despesas provenientes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mari-PB, 10 de abril de 2024.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO